



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 96 DE 19 DE AGOSTO DE 1948

CRIA o selo por verba, no Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Manaus decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O imposto do selo, cobrado por verba, incidente sobre atos administrativos emanados do governo municipal, terá uma parte fixa e outra proporcional ao seu valor e tempo de vigência: abrangendo todos os negócios da economia interna do município.

Art. 2.º O imposto de selo será arrecadado de acordo com as tabelas anexas, pelas repartições ou agentes arrecadadores, em qualquer ponto do município.

Art. 3.º Considera-se incluídos entre os negócios da economia interna do Município todos os atos e resoluções que forem regulados por leis ou determinações de caráter administrativo, compreendendo-se nessa classificação para os efeitos da presente lei, os da competência propriamente administrativa e legislativa, qualquer que seja a maneira de sua decretação, por meio de portarias, ofícios e despachos, ordens, atos, leis de caráter ou pessoal, quando emanados do poder legislativo, de efeito permanente ou temporário.

DAS MODALIDADES DA TAXA

Do selo proporcional

Art. 4.º O imposto de selo proporcional será calculado sobre o valor dos atos e papeis a que o mesmo se aplique e pago de conformidade com a tabela respectiva.

Art. 5.º Estão sujeitos ao pagamento de selo proporcional:

- a)** Arquivamento de contratos, distratos de firmas comerciais de qualquer espécie, inclusive sociedades anônimas sociedades civis e outras, em qualquer repartição municipal;
- b)** Títulos definitivos de venda de terras devolutas, contratos de aforamento de terras do município;
- c)** Nas prorrogações de contratos de qualquer natureza, transferência de contratos sem alteração de suas cláusulas desde que tome parte no mesmo a Prefeitura Municipal.

Art. 6.º O pagamento do selo devido pelos contratos e termos de fiança, depositados de qualquer natureza, quando lavrados em qualquer repartição municipal, será feito na base do valor do contrato e ao tempo de sal duração, de acordo com o disposto no n. VI da tabela.

Parágrafo único. Da mesma forma do procedente no tocante as alterações, transferências ou prorrogações dos mencionados termos ou contratos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 7.º Nos contratos com o governo municipal, quando não constar dos mesmos, expressamente, o seu valor, será este feito, por avaliação ou estimação, tomando-se por base, para o efeito do pagamento do selo, a quantidade numérica dos artigos ou mercadorias a serem fornecidas, bem como ao valor normal dos mesmos, por unidade ou espécie.

Art. 8.º O selo correspondente a duração dos contratos de qualquer natureza, lavrados nas repartições públicas do município, será pago, juntamente com o selo correspondente ao valor dos mencionados contratos, ao ato de sua assinatura.

Art. 9.º Nas prorrogações de contratos de qualquer natureza, bem como nas suas transferências, com ou sem alteração de suas cláusulas, será cobrado novamente o selo sobre o valor total e cobre o tempo que faltar para sua vigência, tomando-se em conta as modificações feitas para menos o para mais, quanto ao tempo e no valor dos mencionados contratos.

DO SELO FIXO

Art. 10. O selo fixo será de CR\$3,00 por petição ou requerimento dirigido ao Executivo ou Legislativo Municipal, sendo a sua cobrança efetuada por verba, quando de sua entrada na repartição competente, mediante recibo fornecido em talão especial.

Art. 11. Imposto idêntico será cobrado por qualquer documento que, em caráter instrutivo, elucidativo ou comprobatório, esteja anexo ao requerimento ou petição.

Art. 12. É obrigatória a aposição da taxa Pro-Tuberculosos, do Estado, em todos os documentos sujeitos ao pagamento do imposto de selo previstos na presente lei.

DAS ISENÇÕES

Art. 13. Estão isentos do pagamento do imposto, além dos casos previstos no decreto-lei nº 1.227 de 17/ 05/ 44:

- a)** as desapropriações por necessidade ou utilidade pública, do Estado ou Município;
- b)** os atos e favores relativos ao monte-pio do Estado e às associações de previdência social, inclusive a Caixa de Pensões dos Funcionários Municípios e a Sociedade Beneficente dos Funcionários Públicos do Estado;
- c)** todos os atos ou processos promovidos no interesse da justiça pública ou da Fazenda do Estado e dos municípios;
- d)** os processados e os inquéritos administrativos do Estado e dos municípios.
- e)** os requerimentos e documentos para fins eleitorais e para presos pobres;
- f)** os processados os títulos referentes a legitimação de posse sobre terras públicas, quando requerida pelos seus ocupantes, de acordo com o art. 156, § 3.º da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946;
- g)** as certidões requeridas por jornalistas profissionais para aquisição de casa própria;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

h) os papéis referentes à matrícula e certificados da Escola Técnica de Comércio “Solon de Lucena”.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. A fiscalização do imposto de selo é obrigação de todas as secções da Secretaria da Prefeitura Municipal de Manaus, por onde transitarem papéis a ela sujeitos.

Art. 15. Uma vez verificada a infração de dispositivos da presente lei, o funcionário responsável por tal fato será punido de acordo com a legislação em vigor.

DOS RECURSOS E CONSTITUIÇÕES

Art. 16. Os pedidos de constituição do imposto do selo cobrados a maior deverão ser dirigidos ao chefe do executivo municipal, por meio de petição fundamentada, que a provem em que se fundar.

Art. 17. A constituição geral do movimento da cobrança do imposto de selos será feita pela diretoria da Prefeitura Municipal, em livro especial.

Art. 18. As certidões e declarações que devem ser fornecidas pelas repartições municipais quando requeridas e sujeitas ao pagamento do imposto de selo, deverão ser retiradas pelos interessados até trinta dias depois de extraída. Para interessados deverão ser avisados por meio de publicação no expediente das repartições respectivas. Findo o prazo serão contadas as despesas dessas certidões, de acordo com a lei, sendo repetidas ao Conselho Fiscal, para a competente cobrança.

Art. 19. Todos os documentos e papeis de qualquer natureza, tendo de produzir efeito nas repartições do Município, mesmo não estando relacionados na presente lei, ficam sujeitos ao pagamento da taxa de selo, de acordo com a sua natureza.

Art. 20. As dívidas municipais na aplicação da presente lei serão solucionadas, mediante consulta, pela Diretoria de Finanças da Prefeitura Municipal com aprovação do Prefeito.

Art. 21. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando desde então incorporada ao orçamento em vigor.

Art. 22. Revogar-se-ão decisões em contrário.

Prefeitura Municipal de Manaus, 19 de Agosto de 1948.

RAIMUNDO CHAVES RIBEIRO
Prefeito Municipal

OSCAR COSTA RAYOL
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Revogada pela Lei n. 2416, de 29.01.2019. Publicada no DOM de 29.01.2019, Edição n. 4527, Ano XX